

Ata AGE realizada no dia dezessete de agosto de dois mil e dezoito, às 15h00, à Rua: XV de Novembro, 163 Marília, SP – Categoria Profissional “Empregados em Edifícios e Condomínios, Residenciais, Comerciais e Mistos”.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em dezessete de agosto de dois mil e dezoito, às 15h00, em segunda convocação, na cidade de Marília, SP, à Rua: XV de Novembro, 163. Teve lugar a Assembléia Geral Extraordinária, legalmente e previamente convocada através de Edital de Convocação publicado no “Jornal da Manhã” do dia, quatorze de Agosto de dois mil e dezoito, pagina 04 (quatro), dos integrantes da categoria profissional de “Empregados em Edifícios e Condomínios, Residenciais, comerciais e mistos”, associados e não associados da Entidade Sindical Profissional. Antes de abrir os trabalhos, o Presidente do Sindicato, Sr. Osmar Munis, agradeceu a presença de todos e ressaltou a importância da participação dos trabalhadores nas assembleias e reuniões do sindicato. Dito isso, declarou aberto os trabalhos, salientando também tratar-se de um trabalhador, e que entende as dificuldades vividas por todos os trabalhadores. Colocou o Sindicato à disposição de todos, bem como afirmou sobre a necessidade de união entre todos os trabalhadores, e entre os trabalhadores e o sindicato, para que as conquistas sejam possíveis de ser alcançadas. Ato contínuo esclareceu sobre o assunto a ser tratado, fazendo a composição da mesa dos trabalhos com dois membros, sendo indicado e referendado, entre os presentes, ele próprio, Osmar Munis para presidir, e para secretariar Junior Rodrigues dos Santos, iniciados os trabalhos o secretário procedeu à leitura das seguintes Ordens do Dia:

A) Elaboração e aprovação da pauta de reivindicações, data base 01 de Outubro de 2018; a seguir, fazendo uma análise da atual conjuntura, foi proposto que se aprovasse a pauta de reivindicações da seguinte forma: **Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL – REAJUSTE SALARIAL** – Os salários dos empregados deverão ser reajustados, em 01 de Outubro de 2018, pela variação acumulada do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice similar, caso o INPC deixe de existir, no período de 01/10/2017 a 30/09/2018, a incidir sobre os salários pagos em 01 de Outubro de 2018. (*Índice Acumulado 07/2018 – 3,61%*); **Cláusula 2ª - AUMENTO REAL – AUMENTO REAL** – Deverá ainda ser concedido a título de aumento real o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o salário já reajustado pelo índice constante na cláusula REAJUSTE SALARIAL, sendo que nenhum empregado poderá receber valor inferior ao mesmo, independente da sua jornada de trabalho; **Cláusula 3ª – SALÁRIO/PISO NORMATIVO** – Os salários normativos, já constantes em tabela salarial, na convenção coletiva anterior deverão acompanhar os reajustes reivindicados acima; **Cláusula 4ª – CESTA BÁSICA – CONSIDERANDO** as atribuições dos sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts. 6º e 7º “caput” e incisos XXI e art. 8º incisos III e IV, todos da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, que aplicou o princípio da Intervenção Mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no artigo 611, “a” da CLT; **CONSIDERANDO** a decisão da ADPF 323 em 14/10/2016 pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia da súmula 277 do TST, quanto a ultratividade das normas coletivas, cuja regra foi inserida no ordenamento legislativo pela Lei 13.467/2017 em seu artigo 614, § 3º da CLT; **CONSIDERANDO** que a redação da presente cláusula foi aprovada em Assembleia Coletiva da Categoria, órgão máximo de deliberação sindical, estando em consonância com o entendimento consubstanciado no artigo 38 do Enunciado da ANAMATRA, aprovado na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e pela Nota Técnica nº 01, de 27 de abril de 2018, da CONALIS/MPT; **RESOLVEM** com a devida aprovação da Assembleia Geral da categoria, reconhecer como direito social dos trabalhadores, abrangidos e beneficiados por esta Convenção Coletiva, o seguinte: Os empregadores concederão a seus trabalhadores, mensalmente e gratuitamente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho, vale cesta ou cartão alimentação no valor abaixo especificado, ficando vedado o pagamento em dinheiro: A partir de 01/10/2018 – R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais); **Parágrafo Primeiro** - o empregado representado pelo sindicato profissional signatário da presente convenção coletiva de trabalho, que não apresentar carta de oposição à contribuição assistencial/negocial, prevista neste instrumento, ou pedido de não representação sindical, terá garantido o recebimento integral do valor do auxílio alimentação, de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais); **Parágrafo Segundo** – ao empregado que apresentar carta de oposição à contribuição assistencial/negocial, ou pedido de não representação sindical, será garantido ao mesmo, o recebimento de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no item “A” da presente cláusula; **Parágrafo Terceiro** - a concessão do objeto da presente cláusula tem por base a nova redação do §2º do artigo 457 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, no sentido de que a cesta básica não tem natureza salarial, cuidando-se, pois, de cláusula social; **Parágrafo Quarto** - ao empregado que já recebe o benefício de auxílio alimentação (cesta básica) em valor superior ao estabelecido no item “A”, que não apresentar carta de oposição à contribuição assistencial/negocial prevista neste instrumento, ou pedido de não representação sindical, ficará obrigado o empregador aplicar o índice de reajuste de 8% (oito por cento), no mínimo, sobre o valor já paga o mesmo; **Parágrafo Quinto** - os empregados admitidos e demitidos, para fazer jus ao vale cesta ou cartão alimentação, deverão ter trabalhado no mínimo, 15 (quinze) dias no mês; **Parágrafo Sexto** - fica assegurado a todos os trabalhadores o recebimento da cesta básica no

período de afastamento médico por motivo de doença, limitado ao período de 06 (seis) meses, bem como no período de férias, auxílio maternidade e auxílio paternidade; **Parágrafo Sétimo** - em caso de acidente de trabalho, o empregado receberá o benefício enquanto perdurar o afastamento previdenciário; **Parágrafo Oitavo** - em caso de fornecimento de vale cesta, deverão ser disponibilizados ao EMPREGADO, no mínimo 03 (três) estabelecimentos fornecedores para a aquisição do benefício; **Clausula 5ª: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – (ANUÊNIO)** - Será aplicado a título de anuênio o percentual de 1% (um por cento) a ser calculada sobre o salário nominal do trabalhador ficando limitada esta aplicação ao índice de 8% (oito por cento) aos trabalhadores quites com as contribuições devidas ao SINDIMAR CNPJ: 66.495.292/00001-99; **Parágrafo Primeiro:** A referida gratificação tem natureza salarial, devendo a mesma ser incorporada para efeito de cálculo das horas extras, feriados, folgas, adicional noturno, 13º salário e férias; **Parágrafo Segundo:** A concessão de cada anuênio é cumulativa e não progressiva; **Parágrafo Terceiro:** Fica assegurada a todos os empregados a continuidade do recebimento dos biênios conquistados até **30/09/2004**, com base nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores, e também para aqueles que completaram o período de aquisição até a referida data e após a mesma usa-se a regra caput desta cláusula; **Clausula 6ª** - Estabilidade de 60 (sessenta) dias após retorno de Férias; **Clausula 7ª – VALE TRANSPORTE - CONSIDERANDO** as atribuições dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts. 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT; **CONSIDERANDO** a decisão da ADPF 323 em 14/10/2016 pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia da Sumula 277 do TST, quanto a ultratividade das normas coletivas, cuja regra foi inserida no ordenamento legislativo pela Lei 13.467/2017 em seu art. 614, § 3º da CLT; **RESOLVEM** com a devida aprovação da Assembleia Geral da categoria, reconhecer como direito social dos trabalhadores abrangidos e beneficiados por esta Convenção Coletiva, o seguinte: O vale transporte a que têm direito ao trabalhador, deverá ser pago o valor correspondente ao utilizado no transporte público, juntamente com o salário; **Parágrafo primeiro:** Ao empregado representado pelo sindicato profissional signatário da presente convenção coletiva de trabalho, que não apresentar carta de oposição à contribuição assistencial/negocial prevista neste instrumento ou pedido de não representação sindical, terá garantido a redução do desconto do vale transporte de 6% da Lei 7.418/1985, limitado ao **máximo de 3% (três por cento)**, calculados sobre os salários base; **Parágrafo segundo:** Em caso de desconto superior ao estipulado na presente cláusula, fica o EMPREGADOR obrigado a restituir a quantia, sem prejuízo de arcar ainda com a multa estipulada na Cláusula de Penalidades da presente CCT; **Parágrafo terceiro:** O vale transporte poderá ser substituído pelo vale combustível desde que haja acordo coletivo firmado junto ao sindicato profissional para estipulação de regras e deveres específicos; **Clausula 8ª** - Multa de 02 (dois) dias do salário por dia em caso de atraso no pagamento do 13º salário; **Clausula 9ª** - Garantia de recebimento da cesta básica e/ou vale alimentação em casos de afastamento por motivo de doença e/ou acidente de trabalho **por todo o período de afastamento**; **Clausula 10ª** - Convênio Médico e Hospitalar, extensivo a familiares, sem ônus para o empregado; **Clausula 11ª** - Valor do adicional de hora extra fixado a 100%; **Clausula 12ª** - Fornecimento gratuitamente a todos os empregados de desjejum com composição mínima de café, leite e pão com manteiga; **Cláusula 13ª – Benefício social - CONSIDERANDO** que os direitos sociais dos trabalhadores são consagrados na Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que a categoria abrangida por este instrumento coletivo absorve um grande número de trabalhadores provenientes das camadas mais carentes da sociedade e que a demanda por um atendimento social e amplo aos seus trabalhadores é cada vez maior; **CONSIDERANDO** que para se obter um ambiente de trabalho com segurança, e em condições adequadas de produtividade, é imprescindível que haja uma valorização do trabalhador, tendo o mesmo um pronto e adequado atendimento social; **CONSIDERANDO** que a assistência social, oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral, não vem atendendo às necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana; **CONSIDERANDO** finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts. 6º, 7º "caput" e incisos XXII, XXVI e artigo 8º, incisos III, todos da Constituição Federal e os artigos 154, 611 e 613, incisos VII, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; **RESOLVEM**, com a devida aprovação da Assembleia Geral patronal e profissional, reconhecer como direito dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva o benefício socioeconômico, com ênfase na prevenção de doenças e na promoção da saúde e, em decorrência estipular, sem prejuízo de outras condições de trabalho previstas no ordenamento jurídico, o seguinte: Aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não do Sindicato Profissional, será concedido o "BENEFÍCIO SOCIOECONÔMICO" com intuito de proporcionar atendimento aos trabalhadores e seus familiares, nos casos de falecimento ou incapacitação permanente para o trabalho do empregado. O "BENEFÍCIO SOCIOECONÔMICO" será gerido por empresa especializada escolhida e contratada em conjunto pela Entidade Sindical profissional e pela Entidade Sindical patronal. **TABELA DE VALORES INDIVIDUAIS DO BENEFÍCIO SOCIOECONOMICO AOS EMPREGADOS - 2018 / 2019 - Descrição do Benefício: Suporte da renda**

familiar: 12 parcelas de R\$ 1.960,00 (R\$ 23.520,00); Auxílio funeral.....: 01 parcela de R\$ 3.000,00; Auxílio cesta básica.....: 12 parcelas de R\$ 420,00 (R\$ 5.040,00); Auxílio Natalidade.....: 01 parcela de R\$ 500,00
Reembolso de pagamento de verbas rescisórias: 01 parcela de R\$ 2.100,00. a) Pagamento de suporte da renda familiar (por morte natural, morte acidental, invalidez total ou parcial permanente): 01 parcela até 30 dias da data de comunicação da ocorrência, e ainda, mais 11 (onze) parcelas iguais mensais e consecutivas, a partir da entrega das documentações comprobatórias da ocorrência e do dependente legal em caso de morte, ou o empregado em caso de invalidez permanente; b) Pagamento auxílio funeral: pago em parcela única no ato imediato após comunicação da ocorrência, para quem determinar o informante da ocorrência; c) Pagamento cesta básica: 12 parcelas mensais e consecutivas, iniciando 30 (trinta) dias após a comunicação da ocorrência, ao dependente legal do empregado morto; d) Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) trabalhador (a), o (a) mesmo (a), receberá UMA CESTA-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, que deverão ser entregues diretamente na residência do(a) empregado(a), acrescidas pelo BÔNUS POR NASCIMENTO, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicado pelo número de filho(s), nascidos vivos no mesmo parto, referente ao pagamento das despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), disponibilizados para gastos com: fraldas, vacinas e exames, consultas médicas pediátricas, além de medicamentos e suplementos alimentares. Este benefício será reembolsado ao (à) segurado (a) titular, de uma só vez, desde que comunicado à Seguradora em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de nascimento, podendo as CESTAS-NATALIDADE serem solicitadas antecipadamente ao BÔNUS POR NASCIMENTO, respeitando o prazo máximo para o aviso dos benefícios; e) Reembolso de pagamento de verbas rescisórias (por morte natural ou acidental): pago em parcela única, ao empregador quando houver o pagamento das verbas rescisórias, desde que a homologação da rescisão contratual do empregado falecido seja regularmente realizada no Sindicato dos empregados, conforme previsão desta CCT; **Parágrafo Primeiro** - O Auxílio se iniciará com a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho e, nas regras e tabela integrante desta cláusula, em conjunto com as disposições da CCT da categoria; **Parágrafo Segundo** - Para a efetiva viabilidade financeira do "BENEFÍCIO SOCIOECONÔMICO", e com o expreso consentimento das entidades convenentes, os condomínios recolherão a título de contribuição para "manutenção do benefício socioeconômico", até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor de R\$ 17,00 (dezessete reais) por empregado que possua, exclusivamente por meio de boleto disponibilizado pela empresa especializada contratada, através do site www.xxxxxx.com.br; **Parágrafo Terceiro** - Os eventos que resultem em utilização dos presentes Auxílios deverão ser formalmente comunicados a empresa especializada contratada; **Parágrafo Quarto** - Os presentes Auxílios, não têm natureza salarial, não podendo ser incorporado aos salários, nem as suas verbas; **Parágrafo Quinto** - O valor da contribuição para "manutenção do benefício socioeconômico efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula ou o valor recolhido inferior ao devido sujeitará o empregador ao pagamento do principal ou da diferença acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juros ao mês, e no período que permanecer inadimplente; **Parágrafo Sexto** - O empregador que por ocasião de pagamento de Auxílio previsto nesta cláusula, estiver inadimplente por falta de pagamento ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios pagos e prestados, respondendo ainda perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, uma indenização equivalente ao dobro do valor dos benefícios; **Parágrafo Sétimo** - Forma de apuração dos valores da contribuição para "manutenção do benefício socioeconômico, mediante apresentação da CAGED ou na forma em que se apresentar no E - Social, do mês anterior a contribuição, que deverá ser disponibilizada pelos empregadores todas as vezes que solicitada, juntamente com a relação de funcionários ativos, pela empresa especializada contratada sob pena de incorrer em multa pecuniária em caso de não apresentação no valor de 01 (um) piso salarial da categoria por mês; **Parágrafo Oitavo** - Em caso de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará a contribuição do empregado anteriormente afastado; **Cláusula 14ª** - Inclusão de Cláusula de Folga compensatória que não seja coincidente com feriado; **Cláusula 15ª** - **Homologação de rescisão contratual** - **CONSIDERANDO** as atribuições dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts. 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei

13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT; **RESOLVEM** com a devida aprovação da Assembleia Geral da categoria, reconhecer como direito social dos trabalhadores abrangidos e beneficiados por esta Convenção Coletiva, o seguinte: As homologações das rescisões contratuais dos empregados que possuem contrato de trabalho acima de 12 (doze) meses, deverão, obrigatoriamente, ser efetuadas **na Entidade Sindical Profissional**; **a)** Fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que os condomínios efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e Requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 02 (dois) salários do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deve ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de o condomínio incorrer na multa prevista nesta cláusula; **b)** O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento; **Cláusula 16ª – Da vedação do Monitoramento à Distância - CONSIDERANDO** as atribuições dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts.1º, III, 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT; **CONSIDERANDO** que o emprego é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (artigo 1º, IV) no sentido de prevalecer a continuidade e estabilização das relações empregatícias, cuja "a ordem social tem como base o primado do trabalho" (art. 193, caput) e a ordem econômica funda-se "na valorização do trabalho humano" (art. 170, caput), "conforme os ditames da justiça social" (art. 170, caput), sempre em "busca do pleno emprego" (art. 170, inc. VIII). A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as **partes convenientes decidem** que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais"; **Parágrafo Primeiro:** A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e o princípio do retrocesso trabalhista em face da automação prevista no artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho contra os prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores; **Parágrafo Segundo:** O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação do pagamento de 10 (dez) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto; **Parágrafo Terceiro:** No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará o condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados; **Cláusula 17ª – Jornada de Trabalho 12 x 36 - CONSIDERANDO** as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT; **RESOLVEM**, para os fins do artigo 59, § 2º e 413 da CLT, estabelecer que os trabalhadores somente poderão ser submetidos às seguintes Escalas de revezamento, mediante acordo coletivo com sindicato profissional, sem ônus para as partes: **A - 12 x 36** – 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, em um único local de trabalho; **B- 6 x 18** – 5 dias consecutivos de 06 horas trabalhadas, com 15 (quinze), minutos de intervalo, 1 dia de 12 horas trabalhadas, com 1 hora para refeição; **Parágrafo Primeiro:** A solicitação para a implementação da escala de revezamento será mediante encaminhamento de requerimento formal com protocolo na sede do sindicato de empregados, que deverá expressar anuência, por escrito, intermediando negociação com o condomínio, sem custos ao solicitante, para posterior celebração de acordo coletivo de trabalho, sob pena do pagamento de horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, acrescido do adicional de 50%; **Parágrafo Segundo:** Os turnos acima não implicarão em horas extras excedentes a oitava e nem a 44 semanais, pois serão considerados compensados dentro do limite de 220 horas mensais, **desde que atendidos os requisitos do parágrafo anterior**; **Parágrafo Terceiro:** Nas jornadas

acima mencionadas deverão ser observadas as concessões de intervalo destinadas a repouso e alimentação consoante o artigo 71 da CLT; **Parágrafo Quarto:** Nas escalas em revezamento ininterrupto fica autorizado trabalho diário de seis horas nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal; **Parágrafo Quinto:** Nas escalas de revezamento acima, os trabalhos realizados em dias de descanso e feriados serão remunerados em dobro de acordo com a jornada realizada no referido dia; **Cláusula 18ª – Horário de Intervalo Destinado a Repouso e Alimentação** - Ficam os empregadores obrigados a concederem a todos os seus trabalhadores um intervalo destinado a repouso e alimentação de no mínimo 01 (uma) hora diária, nos termos ao artigo 71 da CLT; **Parágrafo Primeiro:** Qualquer alteração na concessão do referido intervalo, só será lícita mediante autorização do Sindicato Profissional da categoria, através de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho; **Parágrafo Segundo:** Em se tratando de Revezamento na **Portaria para horário de refeição,** o adicional será de **20% (vinte por cento) sobre o** salário hora do trabalhador substituído; **Parágrafo Terceiro:** Referido adicional será calculado com base nas horas efetivamente trabalhadas pelo trabalhador em acúmulo de função; **Parágrafo Quarto:** Ao empregado representado pelo sindicato profissional signatário da presente convenção coletiva de trabalho, que não apresentar carta de oposição à contribuição assistencial/negocial prevista neste instrumento ou pedido de não representação sindical, quando suprimido o intervalo, **será garantido como natureza salarial o pagamento integral do intervalo, bem como os reflexos no 13º salário, férias + 1/3, FGTS e nas verbas rescisórias;** **Cláusula 19ª – Férias** - O período de férias coletivas ou individuais não poderá iniciar no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou folgas; **Clausula 20ª** - Contribuição Assistencial/Negocial conforme deliberação da A.G.E; **Clausula 21ª** - Manutenção das demais cláusulas da Convenção Coletiva em vigor; Não Havendo outra proposta o Sr. Presidente coloca em votação a proposta apresentada, tendo a mesma sido aprovada. A seguir o Sr. Presidente coloca em discussão o próximo item do dia: **B) Delegação de Poderes ao Sindicato para negociar em conjunto em a FECOESP ou separadamente bem como fazer unificação de pauta e instaurar, dissídio coletivo caso vejam frustradas as negociações;** Franqueada a palavra após a manifestação de alguns companheiros foi proposto que se aprovasse da forma em que esta o edital de convocação. A seguir o Sr. Presidente coloca em discussão o terceiro item do dia: **C) Delegação de poderes ao sindicato, para entabular negociações coletivas com os sindicatos patronais e caso necessário instaure dissídio coletivo junto ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Feita a votação, foi à mesma aprovada. A seguir o Sr. Presidente coloca em discussão o próximo item do dia: D) Decidir pela manutenção ou não da assembleia em caráter permanente e de forma itinerante até o final do processo de negociação. Feita a votação, foi à mesma aprovada. A seguir o Sr. Presidente coloca em discussão o ultimo item do dia: E) Referendar decisão do Supremo Tribunal Federal – RE 189.960-SP/Rel.Min.Marco Aurélio 7.11.2000/Informativo STF nº210, e fixação/provação do percentual de desconto da contribuição assistencial, de acordo com o artigo 513, “e” Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943-CLT, observado o direito de oposição do empregado junto ao sindicato a qualquer tempo. Após a manifestação de alguns companheiros ficou determinado que se mantivesse como está, qual seja o desconto de 2% (dois por cento) do salário base mensalmente, limitados o desconto a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado. O trabalhador poderá se opor ao desconto, devendo para isso comparecer a secretaria da sede do sindicato, a qualquer tempo, de segunda a sexta-feira no horário das 09h às 17h, munido de carta de oposição próprio punho. Nada mais havendo a se tratar e votada à ordem do dia, foram encerrados os trabalhos, cuja ata foi por mim, Junior Rodrigues dos Santos, lavrada e que após lida e aprovada passo a assinar.**


Osmar Munis
Diretor Presidente


Junior Rodrigues dos Santos
Secretário